



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720984/2013-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.219 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JUSCELINO JOSE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação da obrigação por homologação de acordo e da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 60 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 39 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/724108675606327, em 18/3/2013, acostada às fls. 40/43, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$ 69.342,38, conforme abaixo demonstrado:

...

Fonte: Notificação de Lançamento nº 2009/724108675606327

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 08/39.990.128, enviada em 30/4/2009, ano-calendário 2008 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 41), foi glosado o valor de R\$119.250,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A autoridade lançadora complementa:

O contribuinte foi devidamente intimado e não apresentou nenhum comprovante de pagamento.

Cientificado em 25/3/2013 (fls. 46), o contribuinte apresentou impugnação em 18/4/2013 (fls. 2 e 4/5), acompanhada dos documentos de fls. 7/38, alegando, em síntese, que:

- por meio de seu procurador apresentou em 5/7/2012, tempestivamente, todos os documentos solicitados, conforme consta no Termo de Atendimento nº 2009/10000143105;
- em virtude de ter cumprido com as determinações do Termo de Intimação Fiscal nº 2009/482097174780629, solicita a anulação do presente lançamento;
- apresenta os acordos homologados judicialmente fixando os valores das pensões alimentícias e respectivos comprovantes de pagamentos;
- requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a preliminar de nulidade argüida quando se verifica que foram observados todos os elementos essenciais do procedimento fiscal.

PENSAO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste somente é possível se os alimentos estiverem comprovadamente pagos e encontrarem amparo em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/2014 (e-fls. 67), o sujeito passivo interpôs, em 22/12/2014 (e-fls. 69), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, mas reconhecendo que não apresentara em sede impugnatória a homologação judicial do acordo de separação. Junta o referido documento em 02/03/2015 (e-fls. 74 e 76).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$46.125,00.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados neste momento da contenda.

A **Homologação por Sentença de Acordo de Dissolução de Sociedade de Fato** (e-fls. 77), provas colacionada apenas em sede de recurso voluntário pode, na espécie, ser conhecida com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tal documento confirma a **obrigação de pagamento**, por parte do interessado, de **pensão alimentícia vitalícia à requerente virago**, no valor de **10 (dez) salários mínimos**, através de depósito em conta corrente de titularidade desta. (e-fls. 19/20).

Recorde-se que são dedutíveis da base de cálculo mensal e na DAA as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública (Lei nº 9.250/1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, “f”; Decreto nº 3.000/1999, art. 78).

Destaca a DRJ que *“Oportuno mencionar que entre os meses de janeiro a fevereiro/2008 o salário mínimo era de R\$380,00, e entre os meses de março a dezembro/2008 era de R\$415,00.”*

Diante na ora apresentação da Homologação do Acordo que obriga ao pagamento da pensão à Sra. Silmara Pinheiro Pinto, e dos comprovantes de depósito já apresentados em sede recursal de depósitos em conta corrente desta (e-fls. 30/33), resta comprovado o pagamento pelo contribuinte, neste particular, do valor de R\$48.750,00, o que permite o **afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas com pensão judicial** ainda remanescente em lide.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima